



**RESOLUÇÃO Nº 014/2017 – CPJ
DE 06 DE ABRIL DE 2017**

Aprova Projeto de Lei que Institui Gratificação por Atividade de Ensino (GAE) e fixa Retribuição Pecuniária no âmbito do Ministério Público de Sergipe, em razão do exercício de atividades realizadas pela Escola Superior do Ministério Público de Sergipe.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e

Considerando que compete à Escola Superior do Ministério Público aprimorar a capacitação técnico-profissional dos Membros e Servidores do Ministério Público, promover cursos, simpósios e congressos, ciclos de estudo, palestras, conferências, contribuir para o recrutamento e a formação de recursos humanos, preferencialmente para os Quadros do serviço público da Administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, entre outras atribuições (*ex vi* art. 43, da LCE 02/90);

Considerando que a Escola Superior do Ministério Público “é órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, limitadas à execução de atividades de ensino e pesquisa, também destinado à prestação de serviços de recrutamento e treinamento de pessoal, preferencialmente para o serviço público” (*ex vi* art. 30, da LCE 02/90);

Considerando ser necessário definir critérios objetivos no tocante à contraprestação financeira devida, em razão do exercício do magistério ou de atividades intelectuais correlatas, no âmbito do Ministério Público de Sergipe, para que a Escola Superior do Ministério Público possa melhor cumprir a sua missão institucional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Considerando a imperiosa necessidade de regulamentar a matéria, bem assim a fixação do valor devido por hora-aula, notadamente quanto aos critérios, requisitos e limites para a concessão dessa retribuição pecuniária;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Lei que “institui Gratificação por Atividade de Ensino (GAE) para Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, e fixa Retribuição Pecuniária para pessoa física não integrante do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Sergipe, ou pessoa jurídica, para ministrar ou oferecer aula, curso ou treinamento realizado pela Escola Superior do Ministério Público de Sergipe”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 06 de abril de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça em exercício
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça,
Em Exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2017

Institui Gratificação por Atividade de Ensino (GAE) no âmbito do Ministério Público de Sergipe e fixa retribuição pecuniária para atividades de ensino em curso ou treinamento realizado pela Escola Superior do Ministério Público de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Ministério Público de Sergipe, a Gratificação por Atividade de Ensino (GAE), a ser percebida por Membros e Servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público Sergipano, que eventualmente exerçam a docência ou como qualquer atividade intelectual correlata, em ações realizadas pela Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, isoladamente ou em parceria com outra Escola de Governo ou Instituição de ensino ou capacitação.

§1º. Para os efeitos dessa lei considera-se atividade intelectual correlata:

I – Atividades de instrução e tutoria em educação a distância;

II – Atividades por participação em comissão de elaboração de provas de concursos e seleções promovidos pelo Ministério Público de Sergipe;

III – Atividade de avaliação de artigos, realizada pelos membros do Conselho Editorial da Revista do Ministério Público de Sergipe.

§2º. A Gratificação por Atividade de Ensino (GAE) não tem natureza salarial, não se incorporando ao subsídio dos membros ou vencimentos dos servidores do Ministério Público e não pode ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§3º. A Gratificação por Atividade de Ensino (GAE) não será devida por palestras isoladas e participações pontuais em seminários, colóquios e simpósios destinadas a disseminar as atividades desenvolvidas cotidianamente pelos órgãos ministeriais.

Art. 2º. Denomina-se Retribuição Pecuniária a contraprestação devida em razão do exercício da docência ou de atividade intelectual correlata, nos termos do § 1º do art. 1º, quando prestado diretamente por pessoa física não integrante do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Sergipe, ou através de pessoa jurídica que tenha como atividade principal ensino, capacitação ou treinamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 3. As exigências para o recebimento, bem como os valores em hora-aula, tanto da GAE, quanto da Retribuição Pecuniária, serão fixados por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, podendo haver o reajuste por ato do Procurador-Geral de Justiça, observados os índices oficiais de correção monetária e a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento anual do Ministério Público.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2017; 196º da Independência e 129º da
República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

BENEDITO DE FIGUEIREDO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO